

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.162 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Publicado em 07 / 11 / 2019

No Jornal: *Diopl*

Edição n.º *011 - 000442*

Sandra Rivette matr. 353

“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, **Aristeu Pereira Nantes**, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

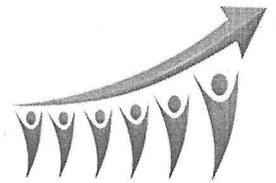
Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal; artigo 26 da Lei complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000; artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993; na Resolução nº. 212, de 19 de outubro de 2006; no Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, na Resolução CMAS nº. 005, de 09 de junho de 2012 e no artigo 78 da Lei Municipal nº 1127, de 11 de maio de 2018, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e que são ofertados ao indivíduo em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 3º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens necessários básicos que garantem o mínimo de uma vida digna, e de segurança material, acarretados por acidentes, roubos, eventos naturais, etc.;



III – Danos: Entendidos como a ofensa grave, bem como agravos sociais em estado máximo de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – Ausência de documentação;

II – Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

III – Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VI – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

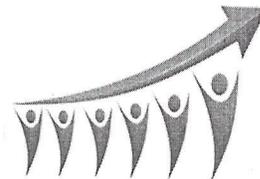
Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Capítulo II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei:

I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;



II – renda familiar *per capita* é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência, não podendo ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Capítulo III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta Lei.

Art. 7º O procedimento para verificação do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá aos seguintes ritos:

I – preenchimento de requerimento padrão;

II – comprovação de inserção da família do beneficiário no Programa de Cadastramento Único Federal – CADUNICO, com a expedição da folha resumo, sendo que esta exigência somente será postergada mediante emergência justificada.

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica da GEASC (Gerência de Assistência Social e Cidadania), após a apreciação dos documentos relacionados neste artigo, a averiguação do cumprimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios, mediante emissão de parecer técnico.

Capítulo IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Art. 8º São espécies de Benefícios Eventuais:

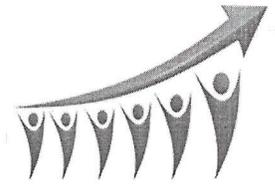
I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio Viagem;

IV – Auxílio Documentação;

V – Auxílio Alimentação;



VI – Outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de emergências ou calamidades públicas.

§ 1º Os Benefícios deste artigo serão concedidos mediante comprovação e avaliação preferencialmente da equipe técnica da Gerência Municipal de Assistência Social, por intermédio dos CRAS e do CREAS e na sua falta pelo Gerente Municipal de Assistência Social.

§ 2º Será dada prioridade para a população indígena, pessoas em situação de rua, migrantes, acampamentos (urbanos e rurais), pessoas em situação de calamidade pública, bem como as famílias em situação de vulnerabilidade (idosos, deficientes, gestantes, nutriz, crianças, pessoas da comunidade LGBT);

§ 3º Pelo CRAS, serão ofertados todos os benefícios deste *caput*, sendo que o benefício do inciso II, contará também com atendimento no CREAS;

§ 4º É de atribuição exclusiva dos técnicos de nível superior, a oferta e concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

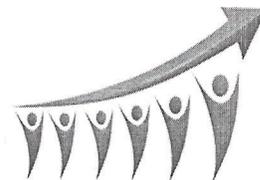
Do auxílio natalidade

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, consistente no enxoval do recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício de auxílio natalidade deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º, não podendo ser superior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente e será concedido em uma única vez.

Art. 10. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda *per capita* de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.



Seção II

Do auxílio funeral

Art. 11º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para residentes do Município de Glória de Dourados, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º A prestação de serviço que se refere o *caput*, se dará na rede de proteção básica e especial, por meio de acompanhamento familiar a ser realizado por equipe multiprofissional;

§ 2º O auxílio funeral consiste no custeio das despesas de urna funerária, preparação do corpo e sepultamento.

§ 3º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação do corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, traslado de até 300 km, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 4º O auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes.

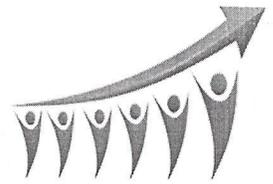
§ 5º Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

Art. 12º Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Seção III

Do auxílio viagem

Art. 13. O benefício eventual de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.



I – o alcance do benefício auxílio viagem destinado são as famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- a) visita a ascendente, descendentes ou afins que residam em outras cidades, povoados e Estados, nos casos de doença ou falecimento, de ida e volta;
- b) retorno de migrantes à cidade de origem ou onde seja possível o resgate de seus vínculos familiares;

II – quando se tratar de migrante serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem ou onde seja possível o resgate de seus vínculos familiares, asseguradas as despesas com passagens e contato com a Gerência Municipal de Assistência Social ou equivalente de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando o retorno a sua cidade de origem.

§1º O benefício de auxílio viagem deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1 (um) salário mínimo vigente.

§2º O benefício será concedido a apenas 01 (um) membro da família.

Art. 14. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda *per capita* de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

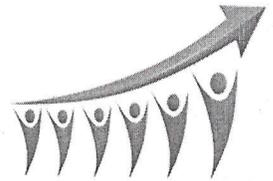
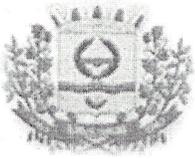
Art. 15º. Constitui-se em benefício eventual de concessão de passagem para pessoas em situação de rua, migração ou pessoa em trânsito, mediante avaliação técnica dos profissionais do CREAS:

Parágrafo único: A passagem será destinada exclusivamente para pessoas em situação de rua, em um raio de 90 km, mediante avaliação técnica, sendo que a periodicidade para o recebimento deste benefício será semestral.

Seção IV

Auxílio documentação

Art. 16. O benefício eventual de auxílio documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.



I – O alcance do auxílio documentação é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- a) segunda via do Registro de Nascimento, Casamento e Óbito;
- b) segunda via da Carteira de Identidade;
- c) segunda via da Carteira de Trabalho.

II – a concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas e fornecimento de fotografias.

Art. 17. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda *per capita* de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Seção V

Auxílio alimentação

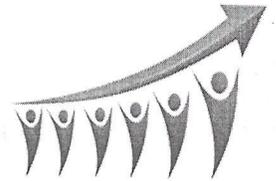
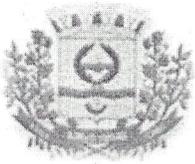
Art. 18. O benefício eventual de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições sócioassistenciais para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

I – o alcance do benefício auxílio alimentação é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- a) desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- b) no caso de emergência e calamidade pública;
- c) grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

II – a concessão desta forma de benefício será em alimentos, pelo período máximo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação socioeconômica da família beneficiária.

Art. 19. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda *per capita* de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.



Seção VI

OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CASOS DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 20. Consideram-se outros benefícios eventuais, as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material básico para reposição de perdas, com a finalidade de atender as vítimas atingidas por situações de emergência ou de calamidade. Tal benefício visa o enfrentamento de contingências, de modo a reduzir vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – filtros, lonas, entre outros.

§ 2º No caso de calamidades e situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

Capítulo V

DAS COMPETÊNCIAS

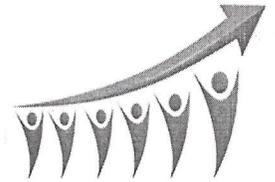
Art. 21. Compete aos Estados:

I - Destinar recursos financeiros aos Municípios, a títulos de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei 8.742/93, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

II - Atender, em conjunto com os Municípios, as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 22. São competências do município:

I – destinar recursos para custeio dos pagamentos dos benefícios eventuais;



- II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;
- III – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- V – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- VI – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

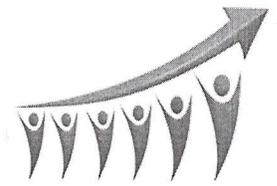
Seção I

Gestão e concessão

Art. 23. A gestão administrativa e financeira dos benefícios eventuais é de competência do órgão gestor municipal de Assistência Social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica – CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), e nos casos específicos, no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

§ 1º Cabe ao órgão gestor:

- I – atualizar a regulamentação dos benefícios eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS na construção da proposta;
- II – assegurar e gerenciar a(s) fonte(s) de recurso(s) a ser(em) investido(s) na concessão dos benefícios;
- III – elaborar o planejamento, considerando os indicadores de natalidade e mortalidade do município, assim como, os indicadores de vulnerabilidade temporária;
- IV – capacitar à equipe técnica;
- V – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;
- VI – manter atualizado e de fácil acesso os relatórios;



VII – realizar gestão política com o Chefe do Executivo, Câmara Municipal de Vereadores e demais pastas das políticas públicas, tais como: saúde, educação, habitação, infraestrutura e finanças;

VIII – disponibilizar equipe técnica e estrutura adequada para o atendimento e a concessão dos benefícios eventuais em período integral;

IX – realizar monitoramento e avaliação dos benefícios eventuais concedidos;

X – Caberá ao órgão gestor na falta do parecer técnico, elaborar documento justificando a concessão do benefício eventual.

§ 2º Cabe à equipe técnica do CRAS (PAIF):

I – elaborar o diagnóstico das vulnerabilidades sociais do município, em conjunto com o órgão gestor, para atualização dos critérios de concessão dos benefícios eventuais;

II – estudar o protocolo da gestão integrada de serviços e benefícios para estabelecimento de fluxos e procedimentos de trabalho no território, em conjunto com o órgão gestor e CREAS;

III – elaborar, em conjunto com o órgão gestor, instrumental de registro de cada uma das concessões dos benefícios e seu acompanhamento;

IV – elaborar relatórios periódicos para o órgão gestor;

V – respeitar a regulamentação dos benefícios eventuais aprovadas pelo CMAS;

VI – realizar a concessão do benefício aos usuários da Proteção Social Básica, através da emissão de parecer técnico.

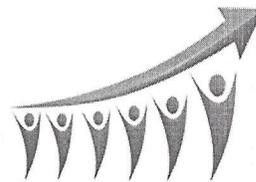
§ 3º Cabe à equipe técnica do CREAS:

I – estudar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios para estabelecimento de fluxos e procedimentos de trabalho no território, em conjunto com o órgão gestor e o CRAS;

II – elaborar relatórios periódicos para o órgão gestor;

III – respeitar a regulamentação dos benefícios eventuais aprovadas pelo CMAS;

IV – realizar a concessão do benefício ao usuário, nos casos específicos do público da Proteção Social Especial, através da emissão de parecer técnico.



Capítulo VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 24. As fontes de financiamento para concessão dos benefícios eventuais serão:

I – da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

III – do Fundo Municipal de Investimento Social, conforme estabelecido em Lei Municipal.;

IV- Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) conforme partilha aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo VII

CONTROLE SOCIAL

Art. 25. O controle social dos benefícios eventuais será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme estabelece a legislação (Lei nº 8.742/1993, art. 22, § 1º; Resolução nº 212/2006, art. 13; Decreto nº 6.307/2007, art. 5º), no sentido de:

I – regulamentar a concessão dos benefícios eventuais;

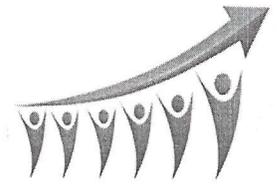
II – fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação da Lei dos benefícios eventuais;

III – avaliar e estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



Parágrafo único. Não são provisões de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajuda técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso, com observância nos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I – política nacional de saúde da pessoa com deficiência (Portaria Ministério da Saúde-MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II – concessão de medicamentos (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III – concessão de órteses e próteses (Decreto nº 3.2198, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de Setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV – alimentação e nutrição (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V – saúde bucal (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI – concessão de óculos (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação – MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e nos subsequentes.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, 17 de outubro de 2019.


ARISTEU PEREIRA NANTES

Prefeito Municipal